



MBD  
Nº 70017699463  
2006/CÍVEL

**ECA. FURTO QUALIFICADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE INDICIÁRIA DA AUTORIA.**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos em que não existem provas da autoria, mas, sim, indícios suficientes de que o representado seja o autor do ato infracional, correta se mostra a aplicação da medida socioeducativa de advertência. (Inteligência do artigo 114 do ECA).  
Proveram em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017699463

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

M.P.

APELANTE

..  
T.B.F.

APELADO

..  
M.P.S.

APELADO

..  
A.S.P.

APELADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.



MBD  
Nº 70017699463  
2006/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos autos da representação pelo ato infracional previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, em oposição à sentença (fls. 128-130), que julgou parcialmente procedente a representação, para aplicar ao adolescente A. a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 2 meses e com carga horária semanal de 4 horas, e para absolver os representado T. e M..

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada no tocante à absolvição do representado T.. Para tanto, alega que as provas dos autos são suficientes para ensejar um seguro juízo condenatório em relação a T.. Refere que não é crível que o adolescente A. tenha praticado sozinho o presente ato infracional, o que foi confirmado pela prova testemunhal, que disse ter visto dois adolescentes saindo da casa da vítima. Expõe que a testemunha J. confirma a autoria por parte do representado T.. Por fim, requer a procedência da representação em relação ao adolescente T., com a conseqüente aplicação de medida socioeducativa (fls. 133-137).

A apelação foi recebida (fl. 145).

Contra-arrazoando o recurso, o apelado pugnou pelo seu desprovimento (fls. 146-148).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a sentença proferida (fl. 149).

Subiram os autos a esta Corte.



MBD  
Nº 70017699463  
2006/CÍVEL

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 151-155).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Assiste razão em parte ao apelante.

Dispõe artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.*

*Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.*

Da leitura desse preceito, três conclusões são extraídas. Primeira, para a aplicação de medidas socioeducativas sempre deverá haver prova da materialidade do ato infracional. Segunda, as medidas de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de inserção em regime de semiliberdade e de internação em estabelecimento educacional pressupõem a existência de provas suficientes de autoria, e não meros indícios. Terceira, para a aplicação da medida de advertência, bastam indícios suficientes de autoria.

Tais considerações são relevantes, porquanto no presente caso, embora esteja evidenciada a materialidade do ato infracional de furto qualificado, não há provas suficientes no sentido de que o adolescente T. seja seu autor, conjuntamente com o representado A. – em relação ao qual a representação foi julgada procedente. Isso porque, a vítima não presenciou o ato infracional, o adolescente negou a sua prática em todas as



MBD  
Nº 70017699463  
2006/CÍVEL

oportunidades em que foi ouvido e a testemunha Solci, que disse ter visto duas pessoas saindo da casa da vítima, não o reconheceu.

Entretanto, há indícios de que o recorrido seja co-autor neste furto, uma vez que a testemunha J., prima de A., disse, tanto perante a autoridade policial, quanto judiciária: *A. falou que tinha sido ele e o T. B. que tinham entrado na casa da professora (...)* (fl. 91).

Assim, se de um lado não há provas suficientes que apontem a autoria para o apelado, não há como se deixar de concluir que indícios existem, o que de certa forma é reforçado pelo fato de o próprio adolescente T. ter confirmado a prática de outro ato infracional com o jovem A. (fl. 55).

Portanto, perante o presente conjunto probatório, correta se mostra a aplicação da medida socioeducativa de advertência ao apelado, tendo em vista a presença de indícios suficientes de autoria.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao apelo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº 70017699463, Comarca de Cachoeira do Sul: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO DELATORRE